



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.926 - PR
(2009/0106166-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVAZSSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, determinam que cabe a interposição de agravo regimental apenas contra decisões monocráticas. Portanto, não se admite o referido recurso contra decisões colegiadas.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.926 - PR
(2009/0106166-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVAZSSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, contra acórdão nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INOVAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA OU NÃO DE CAUSA SUSPENSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Não prospera a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, tendo em vista que o os julgados anteriores se pronunciaram de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à apreciação.
2. Nota-se que o aresto da Corte de origem guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.
3. A argumentação relativa à aplicação do prazo prescricional vintenário no caso dos autos não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de embargos de declaração.
4. Foi com base nas provas e nos fatos contidos nos autos que a Corte de origem decidiu que a pretensão do recorrente se encontra prescrita, uma vez que a recorrida não utiliza o serviço de coleta de esgoto sanitário prestado pela ora recorrente. Aplicável, portanto, a Súmula n. 7 deste Tribunal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões recursais sustenta, em síntese, a necessidade de afastamento da prescrição e ausência de prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.926 - PR
(2009/0106166-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, determinam que cabe a interposição de agravo regimental apenas contra decisões monocráticas. Portanto, não se admite o referido recurso contra decisões colegiadas.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, determinam que cabe a interposição de agravo regimental apenas contra decisões monocráticas. Portanto, não se admite o referido recurso contra decisões colegiadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.
2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 952.327/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - NÃO CABIMENTO - ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - ERRO INESCUSÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental, conforme o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ. Sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado é inadmissível, configurando-se erro inescusável que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no AgRg no AG 1.000.014, SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 30.9.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental supõe decisão de relator, sendo incabível contra acórdão proferido pela Turma. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AG 946.990, RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Inviável a interposição do agravo regimental para atacar decisão proferida pelo órgão colegiado.

II. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no Ag 993.793, RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 8.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – DESCABIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 557 do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 915.142/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 934046/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.11.2008)

Dessarte, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0106166-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag 1.200.926 / PR

Números Origem: 3789713 378971302 378971303

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVAZSSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVAZSSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária